



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná
www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 17 de maio de 2024.

Ofício nº 5166/24 – SMAD / DIAD / STL - SUPERVISÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 026/2023.**

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência e conforme reunião realizada entre intregantes deste Poder Executivo e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, solicitamos a substituição do Projeto de Lei nº 60/2023 – Mensagem nº 026/2023, que “Desafeta 21 (vinte e uma) estações tubos de propriedade do Município, caracterizadas como bem de uso comum do povo para bens dominicais”.

Ademais, considerando a delonga na tramitação do supracitado Projeto de Lei (protocolado em 13 de junho de 2023), bem como a vedação contida no art. 73, VI, “a” da Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral –, solicitamos a apreciação da matéria em **caráter de urgência**, pelos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
 Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
JOÃO MORALES
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 026/2023

Ao Senhor
JOÃO MORALES
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo o substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2023 – Mensagem nº 026/2023, que “Desafeta 21 (vinte e uma) estações tubos de propriedade do Município, caracterizadas como bem de uso comum do povo para bens dominicais”.

O presente Projeto de Lei visa à desafetação de 21 (vinte e uma) Estações Tubo, as quais foram adquiridas em 21 de junho de 2002, pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, sendo 9 (nove) Estações de 2 (duas) portas com elevador, 6 (seis) Estações de 4 (quatro) portas (duplo ataque) sem elevador, e 6 (seis) Estações com 2 (duas) portas sem elevador, conforme Contrato de Fornecimento de bens em anexo, com o objetivo de solucionar assuntos locais e alcançar um interesse comum entre a comunidade e melhorar a qualidade do transporte coletivo, sendo implantado naquela época o conhecido “ligeirinho” que passaria em diversos bairros do Município, buscando agilidade no transporte público.

A aquisição se deu após o trâmite do processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 057/2001, do Paraná Cidade, que originou o contrato nº 071/2002 e classificada na categoria de despesas como sendo obras e instalações de 21 (vinte e uma) estações tubos tipo ligeirinho.

Após alguns anos de uso, constatou-se que as estações já não cumpriam com o objetivo inicial pelo qual foram adquiridas e o projeto acabou não sendo tão eficaz quanto o esperado, razão pela qual foram retiradas de suas bases e colocadas em desuso.

Atualmente, há 6 (seis) estações tubos na posse do Município, as quais estão armazenadas no Centro de Convenções, pois devido às dimensões não é possível colocá-las nos depósitos de inservíveis e encontram-se em estado depreciativo.

A par disso, é importante esclarecer que as demais estações, foram cedidas para os municípios listados com seus respectivos Termos de Cessão de Uso, anexos, e leis autorizativas:

- **Município de Cianorte – PR:** 4 (quatro) unidades de 2 (duas) portas, Lei nº 4.373, de 29 de setembro de 2015;
- **Município de Vera Cruz do Oeste – PR:** 4 (quatro) unidades de 2 (duas) portas, Lei nº 4.153, de 30 de outubro de 2013;
- **Município de São Pedro do Iguaçu – PR:** 3 (três) unidades de 4 (quatro) portas, Lei nº 3.886, de 20 de setembro de 2011;
- **Município de Realeza – PR:** 2 (duas) unidades, sendo 1 (uma) de 4 (quatro) portas e 1 (uma) de 2 (duas) portas, Lei nº 3.444, de 16 de maio de 2008;
- **Município de Curitiba – PR:** 2 (duas) unidades de 2 (duas) portas, Lei nº 3.462, de 3 de junho de 2008.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 026/2023 – fl. 02

Neste sentido, é importante esclarecer que tais bens, por terem sido incorporados ao patrimônio do Município na classificação de bens imóveis, torna-se necessária a alteração para fins de regularização contábil e patrimonial o que, somente poderá ser feito se forem desafetadas de suas primitivas condições, motivo pelo qual se propõe o presente Projeto de Lei.

Além da questão contábil e patrimonial, vale ressaltar que o estado de depreciação em que se encontram as Estações alocadas no Centro de Convenções, verificou-se a viabilidade de desfazimento, quer seja através de leilão, no formato de bens inservíveis, quer seja transformando-as em algo que possa ser reaproveitado de maneira sustentável, sem, contudo, retornar ao *status quo ante*.

Porém, haja vista a forma que se deu a incorporação do bem, é necessária realizar a alteração da condição de bens de uso comum do povo, previsto no art. 99, inciso I, do Código Civil, para o inciso III, do referido artigo, que os torna como bens dominicais, para que assim sejam passíveis destinação diversa da originária, de acordo com art. 101, do supracitado Código:

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”

Com isso, é importante abordar uma característica de bens dominicais, tratam-se de bens móveis e imóveis que se encontram na titularidade estatal, mas já não se constituem em efetivo instrumento de satisfação de necessidades coletivas, sendo assim passíveis de alienação ou de alteração de suas características originárias.

Para efetuar a venda, necessariamente, deve haver a alienação do bem e para isso deverá seguir os trâmites legais como qualquer bem de uso comum do povo, sendo a desafetação e autorização pelo Poder Legislativo, tendo em vista que já não conservam sua qualificação, seguindo o que prevê o art. 100 do Código Civil.

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.”

Assim, considerando que as estações tubos estão em desuso da finalidade para a qual foram adquiridas pelo Município e já perderam a sua qualificação, logo, estão em desacordo com o art. 100 do Código Civil, não restando, portanto, dúvida da importância da desafetação, para que o bem se torne disponível.

Salienta-se que, a bem do interesse público e tendo o Poder Executivo a legitimidade legislativa para tanto, após análises técnicas, concluiu-se pela necessidade em proceder a desafetação dos bens elencados, como forma de melhor gerir os bens públicos, assim como pela necessidade em proceder a regularização documental e fática dos mesmos.

Por fim, o Projeto de Lei em seu artigo 2º prevê a autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo de proceder a **doação** das Estações cedidas para outros Municípios, o que se faz necessário como forma de transferir a propriedade aos mesmos e, assim, consolidar uma situação fática imutável. Diz-se situação fática imutável ante ao fato de que retornar as Estações para a posse do Município de Foz do Iguaçu somente gerará ônus desnecessários, uma vez que, como já explicitado anteriormente, estas não mais retornarão ao seu *status quo ante*.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 026/2023 – fl. 03

Sobre doação de bens públicos em ano eleitoral, importante apontar que a vedação contida no art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997 não é aplicável a transferência de bens ou valores entre entes públicos, sendo “**A transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é proibida nos três meses que antecedem as eleições, independente do seu âmbito, por força do art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997**”, conforme constou do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná no Protocolo nº 21.562.563-0, Despacho nº 194/2024 – PGE e publicado no Diário Oficial, Edição nº 11.608 de 28/02/202 (cópia anexa).

Ainda no mencionado parecer, os pareceristas colacionam decisão proferida pelo Tribunal Regional do Paraná, o que, transcrevemos abaixo, visto que tal decisão muito bem aborda a questão e elucida a dúvida de que não há violação ao dispositivo legal realizar a doação das Estações aos Municípios que já se encontram na posse das mesmas:

(...)

Por fim, mas não menos importante, a inaplicabilidade do art. 73, §10 da Lei nº 9.507/97 à transferência de bens entre entes públicos foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em julgado de 2019:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DOAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TOMÓGRAFO A PREFEITURAS MUNICIPAIS. REPASSE DE VERBA A MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE USO PROMOCIONAL DOS FATOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO A DOAÇÕES QUE FORAM AUTORIZADAS PELO DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS NARRADOS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. [...]

6. Não é possível o enquadramento da doação do tomógrafo como conduta vedada descrita no art. 73, §10º da Lei n.º 9.504/97, tampouco como captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, pois a doação em questão se deu entre a Câmara dos Deputados e a prefeitura beneficiada, ou seja, entre entes públicos, não tendo ocorrido doação direta do candidato ao eleitor, não configurando, portanto, vantagem pessoal. (TRE-PR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603941-26.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ. Rel. Des. Tito Campos de Paula, J. 09/09/2019).



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 026/2023 – fl. 04

Assim, pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, em **caráter de urgência**, pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, uma vez que, como exposto, nos três meses que antecederem às eleições, a qual ocorrerá em 6 de outubro de 2024, aplicar-se-á a vedaçāo contida no art. 73, VI, “a” da Lei Federal nº 9.504/1997.

Foz do Iguaçu, 6 de junho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

Desafeta 21 (vinte e uma) estações tubos de propriedade do Município, caracterizadas como bem de uso comum do povo para bens dominicais.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam desafetadas 21 (vinte e uma) estações tubos de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, da primitiva condição de bens de uso comum do povo, caracterizados como bem indisponível, passando à categoria de bens dominicais, conforme segue:

I - 9 (nove) Estações Tubo de 2 (duas) portas com elevador;

II - 6 (seis) Estações Tubo de 4 (quatro) portas (duplo ataque) sem elevador; e

III - 6 (seis) Estações Tubo com 2 (duas) portas sem elevador.

Parágrafo único. As desafetações de que tratam o *caput* deste artigo se destinam a regularização contábil e patrimonial dos bens no patrimônio público do Município.

Art. 2º Fica autorizada a doação das estações tubos que se encontram cedidas aos seguintes Municípios:

I - Município de Cianorte – PR: 4 (quatro) unidades de 2 (duas) portas (cedido por meio da Lei nº 4.373, de 29 de setembro de 2015);

II - Município de Vera Cruz do Oeste – PR: 4 (quatro) Unidades de 2 (duas) portas (cedido por meio da Lei nº 4.153, de 30 de outubro de 2013);

III - Município de São Pedro do Iguaçu – PR: 3 (três) unidades de 4 (quatro) portas (cedido por meio da Lei nº 3.886, de 20 de setembro de 2011);

IV - Município de Realeza – PR: 2 (duas) unidades, sendo 1 (uma) de 4 (quatro) portas e 1 (uma) de 2 (duas) portas (cedido por meio da Lei nº 3.444, de 16 de maio de 2008);

V - Município de Curitiba – PR: 2 (duas) unidades de 2 (duas) portas (cedido por meio da Lei nº 3.462, de 3 de junho de 2008).

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 4.373, de 29 de setembro de 2015;

II - Lei nº 4.153, de 30 de outubro de 2013;

III - Lei nº 3.886, de 20 de setembro de 2011;

IV - Lei nº 3.444, de 16 de maio de 2008; e



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

V - Lei nº 3.462, de 3 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 6 de junho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **5.166/2024**

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 026/2023.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfj.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=e0ed077b-7bfe-4dbc-a2c8-21faf1631746>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

e0ed077b-7bfe-4dbc-a2c8-21faf1631746

Hash do Documento

DB862BE45AC47AA6F2EE9AE71EE2B7B87125DD690A81A877B6F84B3AC09C45B9

Anexos

026 - SUBSTITUTIVO - DESAFETAÇÕES ESTAÇÕES TUBO - REVISANDO - 07-05-2024.pdf -
b4df30f4-0370-46e9-94e2-2aa4fb9c8649

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/05/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 20/05/2024 9:23:37 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

